Junta de Freguesia de Samouco

AVISO

Regulamento e tabela de taxas da Freguesia de Samouco

Joel Francisco da Piedade Rodrigues, Presidente da Junta de Freguesia de Samouco, torna público que, em reunião da Junta de Freguesia realizada no dia 11 de fevereiro de 2025, foi deliberado aprovar o Projeto de Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco, submetendo-o a consulta pública, em cumprimento do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro

Findo esse período, não havendo quaisquer sugestões apresentadas, deliberou a Junta de Freguesia, em reunião realizada no dia 31 de março de 2025, submeter o mesmo à aprovação da Assembleia de Freguesia, em cumprimento do disposto na alínea f) do n. º 1 do artigo 9.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Tendo sido aprovado o Regulamento de taxas da Freguesia de Samouco, em sessão da Assembleia de Freguesia realizada no dia 22 de abril de 2025, para os efeitos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n. º 4/2015, de 7 de janeiro, a seguir se publica.

Samouco, 13 de junho de 2025
O Presidente da Junta, *Joel Rodrigues*

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS

PREÂMBULO

O presente Regulamento e tabela de taxas da Freguesia do Samouco visa contribuir para a aproximação entre os cidadãos e o órgão que os representa localmente, pretendendo ser um fórum privilegiado de debate, de participação e de exercício da cidadania.

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais, no seu artigo 18º possibilita às freguesias a criação de taxas subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais receberam significativas alterações, de forma muito expressiva, do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelo artigo nº 53º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei nº 117/2009 de 29 de dezembro, a qual impõe às autarquias locais, no seu artigo 17.º, a adequação dos regulamentos ao regime jurídico aí previsto.

O legislador pretendeu concretizar a previsão constitucional que se refere à definição de um regime geral de taxas, ainda que parcialmente, uma vez que o limitou às taxas das autarquias locais, procurando delimitar, com rigor, a figura das taxas.

Recorde-se que as taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este novo regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar.

Assim, a criação de taxas visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental, com observância do princípio da prossecução do interesse público local. A criação de taxas pode, também, visar o financiamento de utilidades geradas pela utilização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Este valor pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, sempre com observância da necessária proporcionalidade.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, consagra os elementos estruturantes das taxas. Em sede de incidência objetiva estabelece que as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade das freguesias.

No contexto da incidência subjetiva determina quem são os sujeitos ativos e os sujeitos passivos das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das taxas.

O presente Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco conforma-se com as disposições da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, assegurando o respeito pelos princípios fundamentais e orientadores supra referidos e consagrando as bases de incidência objetiva e subjetiva, o valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, as isenções e reduções e respetiva fundamentação, os modos de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária, o pagamento em prestações, bem como as regras relativas à liquidação e cobrança das taxas.

Em termos sistemáticos, o Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco é composto por um Regulamento que tem anexo dois documentos, que dele fazem parte integrante, a Tabela de Taxas e a Fundamentação Económico-Financeira das Taxas.

Do ponto de vista estritamente jurídico foi reformulado o Regulamento criando um instrumento único que estabelece com rigor os elementos principais das taxas, baseado no regime geral das taxas das autarquias locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na uniformização e simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos serviços, o que, consequentemente, se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Além disso, procurou-se adequar o Regulamento à realidade da Freguesia cuja dinâmica não se compadece com uma perspetiva estática deste normativo.

No que concerne à Tabela de Taxas, tendo como base a vigente, efetuou-se a análise das taxas existentes, aferiu-se a sua admissibilidade face aos princípios constantes na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, expurgou-se o que estava desconforme com os mesmos, corrigiu-se e adicionou-se o que face à dinâmica legislativa e regulamentar existente se afigurou como necessário.

No que respeita à obrigatoriedade de fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas prescrita na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e com respeito pelos critérios aí descritos, procedeu-se ao apuramento do valor das taxas constantes da Tabela de Taxas, mediante o levantamento pormenorizado de todos os processos elaborando discriminadamente para cada um deles os custos diretos e indiretos médios, que constam dos quadros que integram a Fundamentação Económico-Financeira das Taxas.

Para além deste critério, e sempre com observância do princípio da proporcionalidade, nas taxas de desincentivo o valor é fixado com vista a desencorajar a prática de certos atos ou operações.

Ainda, nos termos previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, as isenções de taxas devem ser devidamente fundamentadas. Assim, e dando cumprimento ao disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da citada Lei, procedeu-se à elaboração da fundamentação das situações de isenção e redução de taxas.

Este Regulamento de Taxas foi elaborado em estreita colaboração com os serviços e na fase preparatória do projeto foi divulgado e apreciado internamente pelos mesmos de modo a pronunciarem-se, sobretudo, relativamente às suas próprias áreas de intervenção, tendo prestado os seus melhores contributos, muito honrosos e profícuos.

Todas as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redação final do presente Regulamento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 118.º, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, durante o prazo de 30 dias foi submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões dos interessados, o projeto de Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco, através de Edital datado de 17 Março de 2010, afixado nos lugares públicos do costume e publicitação na página da Freguesia de Samouco na Internet em www.jf-samouco.pt, sem que tenha sido apresentada qualquer sugestão.

Assim:
Ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2, do artigo 53.º, na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro e no n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a Assembleia de Freguesia, em sessão realizada no dia 22 de abril de 2025, sob proposta da Junta de Freguesia, de 31 de março de 2025 aprovou o presente Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco.

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento de Taxas tem por suporte legal, genericamente, o artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, os artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado

pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, o n.º 1, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, os artigos 10.º, 11, 12, 15.º, 55.º e 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2007, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Leis nºs 22-A/2007, de 29 de Junho e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Janeiro, na sua redação atual, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, as alíneas a), e) e h), do n.º 2, do artigo 53.º e a alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e posteriormente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a liquidação, a cobrança e o pagamento de taxas que, nos termos da lei ou regulamento, sejam devidas à Freguesia de Samouco.

Artigo 3.º
Tabela de Taxas

A concreta previsão das taxas devidas à Freguesia, com a fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas anexa (Anexo I), a qual faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 4.º
Fundamentação económico-financeira

Na elaboração do Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco foi dado cumprimento ao estipulado na alínea c), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, através da realização de um estudo económico-financeiro constante da fundamentação económico-financeira das taxas municipais que se anexa ao presente Regulamento dele fazendo parte integrante (Anexo II).

Artigo 5.º
Âmbito da Aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área da Freguesia de Samouco às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas a esta Freguesia.

Artigo 6.º
Produção de efeitos

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Artigo 6.º
Noção de taxa

Para efeitos do presente Regulamento, taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia de Samouco ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Artigo 7.º
Incidência objetiva

As taxas previstas na Tabela de Taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, previstas no nº 3 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 8.º
Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é a Freguesia de Samouco.
2 - São considerados sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculados ao pagamento das taxas nos termos da lei e dos regulamentos vigentes à data da prática dos factos.
3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Artigo 9.º
Impostos devidos ao Estado

1 - Com a liquidação de algumas taxas, a Freguesia assegurará ainda a liquidação e cobrança de imposto devido ao Estado resultante de imposição legal, designadamente o Imposto de Selo.
2 - As taxas constantes da Tabela de Taxas não têm o valor deste imposto incluído no respetivo montante.

Artigo 10.º
Atualização

1 - Os valores das taxas previstos na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento poderão ser atualizados em sede de orçamento anual da Freguesia, de acordo com a taxa de inflação.
2 - Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso ou por defeito, para a dezena de cêntimo imediatamente superior.
3 - Sem prejuízo do disposto no número um, a Junta de Freguesia proporá à Assembleia de Freguesia, sempre que o considere justificável, mediante a alteração ao presente Regulamento de Taxas, a

alteração dos valores das taxas constantes da Tabela de Taxas, devendo conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.
4 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas previstas na Tabela de Taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

CAPÍTULO II
Isenções, reduções

Artigo 11.º
Enquadramento

1 - As isenções e reduções constantes do presente Regulamento foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, bem como à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que a Freguesia visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos estratos sociais mais frágeis, desfavorecidos e carenciados no que respeita às pessoas singulares.
2 - As isenções e reduções previstas no presente Regulamento fundamentam-se nos princípios da legalidade, da igualdade de acesso e no tratamento dos contribuintes, da imparcialidade, da capacidade contributiva e da justiça social.

Artigo 12.º
Isenções e reduções

1 - Estão isentos do pagamento de taxas constantes da Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento as entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção.
2 - Pode haver lugar à isenção ou redução de taxas previstas na Tabela de Taxas relativamente a atividades, produções, iniciativas, eventos ou à execução de ações ou projetos de manifesto e relevante interesse para a freguesia mediante deliberação da Junta de Freguesia, sob proposta devidamente fundamentada.
3 - Em cumprimento do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a isenções e reduções apresentadas estão devidamente fundamentadas.
4 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, poderão beneficiar de isenção ou de redução de taxas:
a) A Câmara Municipal e a Assembleia Municipal quando as suas pretensões visem a prossecução das suas atribuições e em atividades exclusivamente por si organizadas, com a finalidade de promover a atividade das autarquias locais abrangidas, contribuindo, assim, para a prossecução do interesse público municipal, refletindo-se os mesmos na freguesia.

b) As pessoas coletivas de direito ou utilidade pública ou de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas, educativas, recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, quando as suas pretensões se destinem à realização das suas finalidades estatutárias e à prossecução de atividades de interesse público da freguesia. A isenção ou redução baseiam-se em finalidades de interesse público, uma vez que visa contribuir para a realização das atribuições incumbidas à Freguesia e, também, para a concretização dos fins estatutários das instituições nela mencionadas, as quais têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas e de solidariedade social e, consequentemente, prosseguem o interesse público da freguesia. Com esta isenção ou redução pretende-se apoiar as instituições nela referidas na medida em que têm muitas

vezes dificuldades orçamentais para realizar os seus fins estatutários, pelo que se justifica serem apoiadas pela Freguesia, merecendo um tratamento diferenciado.

c) As pessoas singulares que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

Artigo 13.º
Isenções e reduções específicas e sua fundamentação

1 – A pessoa singular por vezes não tem meios económicos para prover ao seu próprio sustendo, também não terá para o pagamento das taxas devidas à Freguesia, merecendo por esse motivo uma discriminação positiva. Assim, com a concessão da isenção ou redução abaixo indicada, ela pode aceder a uma parte do que necessita para poder usufruir de uma vida um pouco mais digna.

No caso de atestados destinados a fazer a prova de vida do requerente, atestados para subsídio de desemprego, atestados para Rendimento Mínimo de Inserção, atestados de insuficiência económica para obtenção de auxílios socioeconómicos, poderão as taxas referentes aos atestados em causa ser objeto da seguinte isenção ou redução, tendo como fundamentando a insuficiência económica, desde que devidamente comprovada:

a) Isenção Total – se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, será concedida isenção total do pagamento da taxa.
a) Redução - se o rendimento per capita do agregado familiar do requerente for igual ou inferior a um salário mínimo nacional e superior ao valor mínimo mais elevado da pensão de reforma do regime geral da segurança social, a taxa a aplicar será correspondente a 50% do valor da taxa devida;
Para determinar o rendimento per capita do agregado familiar do requerente será calculado um duodécimo do rendimento total anual do agregado familiar, procedendo-se à divisão deste duodécimo pelo número de elementos que compõem o agregado familiar do requerente.
Para a determinação do rendimento total anual a que se refere o artigo anterior, devem os serviços exigir a apresentação da última declaração do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou, na falta deste, os 2 últimos recibos de vencimento e / ou os comprovativos das pensões auferidas por todos os elementos do agregado familiar, devendo neste caso o rendimento total anual ser calculado na base da seguinte fórmula: Rendimento Mensal X 14 meses / 12 meses.
Caso o requerente declare não possuir qualquer dos documentos a que alude o número anterior, deverá, em sua substituição, apresentar declaração da Segurança Social em como não aufere qualquer subsídio e declaração das Finanças em como não possui bens nem rendimentos (devendo apresentar tantas declarações quantos os elementos do agregado familiar).
2 – A Câmara Municipal e a Assembleia Municipal efetuam diversas reuniões descentralizadas e outras iniciativas tendo como objetivo a proximidade com a população. Dado o elevado interesse Municipal e, consequentemente, para a Freguesia, serão isentas de quaisquer taxas que impliquem a prossecução das suas atividades, nomeadamente a taxa de aluguer do salão.
3 – Estão também isentas do pagamento da taxa de aluguer do salão, as coletividades com sede na freguesia de forma a promoverem atividades de elevado interesse para a Freguesia, nas áreas da cultura, desporto, associativismo e divulgação dos valores locais.
4 – Isenção, a residentes, de pagamento de fotocópias, a:
a) Estudantes (para efeitos escolares) – Mediante inscrição – 100 cópias, por ano civil.
No caso de estudantes do ensino superior o limite será de 300 cópias, por ano civil.
b) Documentos para efeitos de inscrição nas escolas;
c) Coletividades com sede na freguesia;
Este tipo de isenção reflete-se, por um lado, na promoção do acesso a meios e documentos de estudo com objetivo de uma melhor aprendizagem e elevação dos níveis de qualificação dos residentes e, por

outro, na promoção de atividades de elevado interesse para a Freguesia nas áreas da cultura, desporto, associativismo e divulgação dos valores locais.
5 - Serão gratuitas as inumações de indigentes, mediante requisição dos serviços de saúde.
6 – A utilização dos Sanitários Públicos e dos Balneários da Praia estão isentos do pagamento de taxas.

Artigo 14.º
Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Junta de Freguesia deliberar sobre as isenções, reduções previstas no presente capítulo.

Artigo 15.º
Procedimento de isenção ou redução

1 - As isenções e reduções previstas nos artigos anteriores carecem de formalização do pedido, através de requerimento que poderá ser apresentado:
a) Previamente à apresentação do pedido correspondente à pretensão objeto de taxa;
b) Simultaneamente com a formalização da pretensão objeto da taxa.
2 - O requerimento mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais dados exigíveis em cada caso necessários à deliberação.

CAPÍTULO III
Liquidação

Artigo 16.º
Liquidação

1 - A liquidação de taxas previstas na Tabela de Taxas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores e fórmulas nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.
2 - Os valores obtidos serão arredondados, por excesso ou por defeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º.
3 - Ao contribuinte assiste o direito de audiência prévia, nos termos do artigo 60.º, da Lei Geral Tributária.

Artigo 17.º
Procedimento na liquidação

1 - A liquidação das taxas constará de documento próprio que deve conter os seguintes elementos:
a) Identificação do sujeito ativo;
b) Identificação do sujeito passivo;
c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).
2 - O documento referido no número anterior denominar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo.

3 - A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 18.º
Regra específica de liquidação

1 - O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário.
2 - Nos termos do disposto no número anterior considera-se semana de calendário o período de segunda-feira a domingo.

Artigo 19.º
Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 20.º
Notificação

1 - A liquidação será notificada aos interessados pelas formas legalmente admitidas.
2 - Da notificação da liquidação deverá constar sempre a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, quando houver, bem como o prazo de pagamento voluntário, de acordo com o presente Regulamento.
3 - Havendo aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que ele for assinado e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.
4 - Em caso de o aviso de receção ser devolvido ou não vir assinado por o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificado poder provar o justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.
5 - No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, bem como no caso de notificações efetuadas por carta registada, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 21.º
Revisão do ato de liquidação

1 - Poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
2 - A revisão de um ato de liquidação do qual se verifique ter havido prejuízo para a Freguesia, obriga o serviço liquidador a promover, de imediato, a liquidação adicional.
3 - O sujeito passivo será notificado, por carta registada com aviso de receção, para satisfazer a diferença.

4 - Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva, nos termos do presente Regulamento.
5 - Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover, de imediato, a sua restituição, nos termos da legislação em vigor.
6 - Quando o quantitativo resultante da revisão do ato de liquidação seja inferior € 5,00 não haverá lugar à sua cobrança nem à sua devolução.
7 - Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

CAPÍTULO IV
Do pagamento e do seu não cumprimento

Secção I
Do pagamento

Artigo 22.º
Pagamento

1 - Não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, salvo nos casos expressamente permitidos.
2 - Salvo regime especial, as taxas previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento.
3 - O pagamento das taxas poderá ser efetuado em numerário, ou por cheque emitido à ordem da Freguesia de Samouco.
4 - No caso de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática de atos expressos.
5 - As taxas previstas na Tabela de Taxas podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 23.º
Pagamento em prestações

1 - Compete à Junta de Freguesia, sem prejuízo de eventual delegação no seu Presidente, autorizar o pagamento em prestações mensais nos termos da Lei Geral Tributária e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2 - Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3 - No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 8 do mês a que respeitarem.
5 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
6 - Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fracionado até ao máximo de doze vezes.

Artigo 24.º
Regras de contagem dos prazos de pagamento

1 - Os prazos de pagamento voluntário são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
2 - O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º
Regra geral dos prazos de pagamento

1 - O prazo de pagamento voluntário das taxas é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.
2 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem a necessária autorização, nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

Artigo 26.º
Prescrição

1 - As dívidas por taxas à freguesia prescrevem no prazo máximo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Secção II
Do não pagamento

Artigo 27.º
Extinção do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral e no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.
2 - Poderá o requerente obstar à extinção desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo respetivo.

Artigo 28.º
Cobrança coerciva

1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos à Junta de Freguesia, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.
2 - Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 - O não pagamento das taxas nos termos referidos nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4 - À cobrança coerciva de dívidas provenientes de taxas aplica-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário com as necessárias adaptações.
5 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das taxas renováveis implica ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO V
Garantias

Artigo 29.º
Garantias

1 - Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2 - A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3 - A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4 - Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área da Junta de Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5 - A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2, do presente artigo.
6 - Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, não poderá ser negada a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

CAPÍTULO VI
Disposições finais

Artigo 30.º
Devolução de documentos

1 - Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2 - Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respetivo custo, nos termos fixados na Tabela de Taxas.

Artigo 31.º
Publicidade

A Freguesia de Samouco disponibilizará em formato papel, em local bem visível no edifício da Junta e onde se efetue atendimento ao público, bem como na sua página eletrónica, o presente Regulamento de Taxas para consulta dos interessados.

Artigo 32.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento de Taxas e de acordo com a natureza das matérias, são aplicáveis:
a) A Lei Geral das Taxas;
b) A Lei das Finanças Locais;
c) A Lei Geral Tributária;
d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º
Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 34.º
Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Samouco.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento de Taxas da Freguesia de Samouco entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

JUNTA DE FREGUESIA DO SAMOUCO

TABELA DE TAXAS E TARIFAS

APLICAÇÃO DA LEI 53 - E / 2006 DE 29 DE DEZEMBRO

Capítulo I - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		**Taxa**
1.1.	**Confirmação de documentos**	**4,05 €**
1.2.	**Atestados**	
1.2.1.	De residência	**4,05 €**
1.2.2.	Profissão	**4,05 €**
1.2.3.	Recebimento de pensão	**4,05 €**
1.2.4.	União de facto	**4,05 €**
1.2.5.	Visita a estabelecimento prisional	**4,05 €**
1.3	**Confirmação de documentos e outros serviços**	
1.3.1.	Confirmação de atividade de produtor agrícola	**8,10 €**
1.3.2.	Licença de legalização de viaturas	**8,10 €**
1.3.3.	Transferência de Fundos	**8,10 €**
1.3.4.	Transferência de bens	**8,10 €**
1.3.5.	Termo de Identidade	**8,10 €**
1.3.6.	Registo de propriedade industrial	**8,10 €**
1.4.	**Cópias e fotocópias não autenticadas**	
1.4.1.	Em A4, a preto e branco	
1.4.1.1.	Por Página	**0,22 €**
1.4.2.	Em A3, a preto e branco	
1.4.2.1.	Por Página	**0,25 €**
1.4.3.	Em A4, a cores	
1.4.3.1.	Por Página	**0,30 €**
1.4.4.	Em A3, a cores	

1.4.4.1.	Por Página	**0,38 €**

1.5. Certificação de fotocópias - portaria 385/2004, 16 de abril

1.5.1.	Por cada certidão fotocópia, certificado, pública-forma, conferência, telecópia e extrato, até 4 páginas, inclusive	**19,99 €**
1.5.1.2.	A partir da 5ª página, por cada página a mais	**2,50 €**

1.6. Aluguer do Salão

1.6.1.	Aluguer do Salão - em dia de semana - por dia	**66,18 €**
1.6.2.	Aluguer do Salão -sábados, domingos e feriados - por dia	**132,37 €**

Capítulo II - CANÍDEOS E FELÍDEOS	**Taxa**
2.1 Licença A - cão de companhia	**5,00 €**
2.2 Licença B - cão com fins económicos	**5,00 €**
2.3 Licença E - Cão de caça	**10,00 €**
2.4 Licenças G e H - cão de raça potencialmente perigosa e perigoso	**15,00 €**
2.5 Licença I - gato	**5,00 €**

Capítulo III - Cemitério	**Taxa**

3.1. Inumação

3.1.1.	Taxa Administrativa	**5,00 €**
3.1.2.	Serviço de cemitério	**84,02 €**

3.2. Exumação / transladação

3.2.1.	Taxa Administrativa	**5,00 €**
3.2.2.	Serviço de cemitério	**54,02 €**

3.3. Licença para obras

3.3.1.	Taxa Administrativa	**50,09 €**
3.3.2.	Acresce por cada período de 15 dias	**60,11 €**

3.4. Concessão de terrenos

3.4.1.	Taxa Administrativa	**9,48 €**
3.4.2.	Campa perpétua	**1074,30 €**
3.4.3.	Jazigo - primeiros 2 m^2	**2148,61 €**
3.4.4.	Jazigo - cada m^2 para além dos primeiros	**1074,30 €**

3.5. Revestimento de campas

3.5.1.	Taxa Administrativa	**27,69 €**

3.6. Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

3.6.1.	Taxa Administrativa	**9,48 €**
	Acresce	
3.6.2.	Classes sucessórias nos termos do n 1 do art. 2033 do código civil	
3.6.2.1	Em alvarás de jazigo - 3% da concessão perpétua	**64,46 €**
3.6.2.2	Em alvarás de sepulturas - 3% da concessão perpétua	**32,23 €**
3.6.3.	Para outras pessoas	
3.6.3.1	Em alvarás de jazigo - 30% da concessão perpétua	**644,58 €**
3.6.3.2	Em alvarás de sepulturas - 30% da concessão perpétua	**322,29 €**

3.7. Gavetão

3.7.1.	Gavetão Anual	**20,25 €**

Capítulo IV - Mercado de abastecimento	**Taxa**

4.1. Bancas de ocupação mensal

4.1.1.	Lojas	**40,00 €**
4.1.2.	Bar	**40,00 €**
4.1.3.	Banca de Peixe / Marisco	**20,00 €**
4.1.4.	Banca Agrícola	**4,50 €**

4.2 Bancas de ocupação diária

4.2.1.	Banca de Peixe	**4,00 €**
4.2.2	Banca Agrícola	**2,00 €**

4.3 Terrado de ocupação diária

4.3.1.	Banca de Peixe	**4,00 €**
4.3.2	Banca Agrícola	**2,00 €**
4.3.3	Outras	**4,00 €**
4.3.4	Venda ambulante - por cada m2	**1,00 €**

4.4 Câmara frigorífica de ocupação mensal

4.4.1.	Por cada banca - peixe, marisco e carne	**12,50 €**
4.4.2	Por cada banca / produtos agrícolas	**7,50 €**

4.5	**Taxa de Instalação - base mínima 12 vezes o valor das taxas definidas em 4.1, com lances mínimos de igual valor**	
4.5.1.	Lojas	**480,00 €**
4.5.2	Bar	**480,00 €**
4.5.3	Banca de Peixe / Marisco	**240,00 €**
4.5.3	Banca de Agrícola	**54,00 €**

ANEXO II

JUNTA DE FREGUESIA DO SAMOUCO

FUNDAMENTAÇÃO TABELA DE TAXAS E TARIFAS

1. CUSTOS COM O PESSOAL

1.1 DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS COM O PESSSOAL

O custo de cada funcionário por minuto (Ri) é calculado considerando todos os custos de pessoal entendendo-se que, além das remunerações específicas a cada funcionário os restantes custos são igualmente distribuídos por cada funcionário através da afetação do custo médio.
O custo anual de cada funcionário (RAi) é apurado através da soma dos encargos com remunerações (ENC REM) com o subsídio de almoço (SUB ALM), as despesas de representação (DES REP), os seguros (SEGUROS) e outros encargos com o pessoal (OUT ENC).

Rai = ENC REM + SUB ALM + AB FAHAS + SUB INS PEN + DES REP + SEGUROS + OUT ENC, em que:

ENC REM = NMR x INDi 1 + SSFi
Sendo **NMR** o número de meses de pagamento e **IND_i** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e **SSF_i** a contribuição em % do município para a Segurança Social;

SUB ALM = DTA x SALi
Sendo **SAL_i** o valor diário de subsídio de almoço e **DTA** o número de dias de trabalho por ano;

DES REP = NMA x REPi
Sendo **NMA** o número de meses de pagamento e **REP_i** o valor mensal do subsídio de representação;

SEGUROS = NMA x INDi x SEGi
Sendo **NMA** o número de meses de pagamento, **INDi** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e SEGi é 1% (valor aproximado do seguro de acidentes no trabalho)

OUT ENC = NMA x INDi x OUTi
Sendo **NMA** o número de meses de pagamento, **INDi** o valor do índice 100 x o índice de cada funcionário e **OUTi** é 5% (valor aproximado dos restantes encargos com pessoal: ADSE e outros)

Assim, considerando os elementos básicos teremos:

Rai = 14 x INDi (1 + 24%) + 231 x SALi + 12 x REPi + 12 x INDi x 1% + 12 x INDi x 10%

O cálculo para o conjunto significativo de categorias afeta à elaboração dos processos de elaboração das taxas e licenças consta no Quadro A, considerando-se os indicadores relativos a remunerações.

1. 2. DADOS BASE RELATIVOS A REMUNERAÇÕES

Número de meses de remuneração	(NMR) = 14
Número de meses do ano	(NMA) = 12
Número de horas de trabalho por ano	(HTAi) = 1840
Número de dias de trabalho por ano	(HTA i) = 231
Valor do índice 100	(IND 100) = 821,83€
Valor diário do subsídio de almoço	(SAL i) = 6,00€
Contribuição para a CGA (%)	(SSF i) = 23,75%
Seguro de acidentes de trabalho (%)	(SEG i) = 1%
Outras despesas com o pessoal	(OUT i) = 10%

QUADRO A.01 - Custos com os funcionários e agentes afetos ao processo de elaboração das taxas

CÓDIGOS		CATEGORIA	ÍNDICE MÉDIO	$ÍND_i$	REP_i	RA_i	REMUNERAÇÃO MÉDIA	
							P/ HORA	P/ MINUTO (R_i)
A00	OP1	Assistente Operacional	1,00	961,40 €		19 311,30 €	10,50 €	**0,1749 €**
A01	ADM	Assistente Técnico	1,00	1017,56 €		20 358,41 €	11,06 €	**0,1844 €**
A02	EL1	Eleito 1		655,52 €		7 866,24 €	4,28 €	**0,0713 €**

2.CRITÉRIOS DE AFECTAÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES AO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS TAXAS

2.1 DADOS BASE SOBRE OS CUSTOS DE AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E SERVIÇOS

Mobiliário e equipamento -(valores de aquisição)	
Secretária	600,00 €
Cadeira	125,00 €
Armário	300,00 €
Computador	800,00 €
Licenças de software	2 253,84 €
Equipamento de conforto	100,00 €

Áreas afetas - Área do edifício / funcionário	**12 m2**

QUADRO B.01 - Custos das amortizações e conservação dos equipamentos e instalações - Secções administrativas

EQUIPAMENTOS / INSTALAÇÕES	QUANT.	VALOR DE AQUISIÇÃO	ANOS	CUSTO ANUAL		CUSTO / MINUTO	
				AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO	AMORTIZAÇÃO	CONSERVAÇÃO
Secretária	1	600,00 €	8	75,00 €	15,00 €	**0,00068 €**	**0,00014 €**
Cadeira	1	120,00 €	8	15,00 €	3,00 €	**0,00014 €**	**0,00003 €**
Armário	1	300,00 €	8	37,50 €	7,50 €	**0,00034 €**	**0,00007 €**
Computador	1	800,00 €	4	200,00 €	20,00 €	**0,00181 €**	**0,00018 €**
Licenças de software	1	2 253,84 €	3	751,28 €	56,35 €	**0,00681 €**	**0,00051 €**
Equipamento de conforto	1	- €	8	- €	- €	**- €**	**- €**
Área do edifício / funcionário	12	560,00 €	50	134,40 €	100,80 €	**0,00122 €**	**0,00091 €**
TOTAIS						**0,01099 €**	**0,00184 €**

DESCRIÇÃO	CUSTO ANUAL	ÁREA TOTAL		CUSTO / m2	CUSTO / AGENTE / ANO	MINUTOS / ANO	CUSTO / MINUTO
Limpeza e higiene	900,00 €	220	m^2	4,09 €	24,55 €	109 200	**0,000225 €**
Eletricidade	2 718,00 €	220	m^2	12,35 €	74,13 €	109 200	**0,000679 €**

Comunicações	3 786,81 €	220	m^2	17,21 €	103,28 €	109 200	**0,000946 €**
Segurança	- €	220	m^2	- €	- €	109 200	**- €**
Seguros	2 400,00 €	220	m^2	10,91 €	65,45 €	109 200	**0,000599 €**
TOTAIS							**0,002449 €**

Custos indiretos por funcionário e por minuto - Despesa Corrente	**120004,53**	**10%**	**0,1099 €**

OC - OCUPAÇÃO CAMPA / OSSÁRIO CP												
OSSÁRIO/CAMPA		CEMITÉRIO			EDIFÍCIO			Ocupad m2	Out Custos	PESSOAL (Coveiro / min)	TEMPO (m) TRAB /ANO	TOTAL / ANO
CUSTO	TAXA	CUSTO	TX AMO	TX MAN	CUSTO	TX AMO	TX MAN					
500,00	2,0%	150,00	1,25%	2,50%	1 500,00	1,25%	2,00%	0,25		0,17 €	15	14,15 €
	2,0%	150,00	1,25%	2,50%	1 500,00	1,25%	2,00%	2,5		0,17 €	15	17,91 €

DC - DEPÓSITO DE CAIXÃO e CASA MORTUÁRIA							
EDIFÍCIO - CUSTO / M^2	TX AMO	TX MAN	*ESPAÇO OCUPADO (m2)*	*PESSOAL*	*O CUSTOS*	*TEMPO UTILIZADO (H)*	TOTAL
1 500,00 €	1,25%	2,00%	60,0	0,17 €	1,50 €	24	65,00 €

ED - EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO						
EDIFÍCIO - CUSTO / M^2	TX AMO	TX MAN	*ESPAÇO OCUPADO (M2)*	*OUTROS CUSTOS*	*TEMPO UTILIZADO (m)*	TOTAL
1 316,15 €	1,25%	1,00%	100,0	0,05 €	5	0,27 €

MC - MERCADO							
EDIFÍCIO - CUSTO / M^2	TX AMO	TX MAN	*ESPAÇO OCUPADO (m2)*	*OUTROS CUSTOS*	*PESSOAL*	*TEMPO UTILIZADO (d)*	TOTAL
300,00 €	1,25%	1,00%	300,0	5,74 €	0,17 €	6	12,33 €

MC - FRIGORÍFICO MERCADO							
EDIFÍCIO - CUSTO / M^2	TX AMO	TX MAN	*ESPAÇO OCUPADO (M2)*	*OUTROS CUSTOS*	*PESSOAL*	*TEMPO UTILIZADO (D)*	TOTAL
15 000,00 €	1,25%	1,00%	9,0	3,00 €	0,17 €	1	11,50 €
500,00 €	12,50%	0,50%	0,2	0,97 €			1,01 €

VT - VIATURA							
Viatura	TX AMO	TX MAN	Combustível	*Outros custos*	*Pessoal*	*Km / ano*	TOTAL
32 500,00 €	20%	5,00%	3 150,00 €	787,50 €	0,17 €	*52000*	0,23 €

3. CÁLCULO DE CUSTOS DE CÓPIAS POR UNIDADE

a) Consumíveis

Papel A4	4,49 €	por cada	500	=	0,0090 €	por unidade
Papel A3	12,99 €	por cada	500	=	0,0260 €	por unidade
Toner	50,00 €	por cada	3000	=	0,0167 €	por unidade
Toner (cor)	275,00 €	por cada	3000	=	0,0917 €	por unidade

b) Custos de amortização e manutenção

Valor de aquisição	**Taxa (Amortização + Manutenção)**	**Custo anual**	**Minutos anuais**	**Custo por minuto**	**Custo por unidade (50 cópias por minuto)**	
3 800,00 €	12,5%	475,00 €	109 200	0,0043 €	preto	0,0001 €
3 800,00 €	27,5%	1 045,00 €	109 200	0,0096 €	cor	0,0002 €

c) Custos de operação / cópia:

QUADRO C.01 - Custo das fotocópias por unidade						
	Consumíveis	**Amortizações e manutenção**	**Custos de operação**	**Autenticação**	**Custo de cópia não autenticada**	**Custo de cópia autenticada**

Cópias A4	0,0256 €	0,0001 €	0,1844 €	0,0713 €	**0,2101 €**	**0,2814 €**
Cópias A4 (cor)	0,1006 €	0,0002 €	0,1844 €	0,0713 €	**0,2852 €**	**0,3565 €**
Cópias A3	0,0551 €	0,0001 €	0,1844 €	0,0713 €	**0,2396 €**	**0,3109 €**
Cópias A3 (cor)	0,1864 €	0,0002 €	0,1844 €	0,0713 €	**0,3710 €**	**0,4422 €**

4. TABELAS DE APURAMENTO DOS CUSTOS AFECTOS AOS PROCESSO DE ELABORAÇÃO DAS TAXAS

As taxas definidas nos diversos capítulos da tabela de taxas, e cuja incidência objetiva se encontra determinada no Regulamento de Taxas e tarifas, estão fundamentadas no princípio básico do custo dos serviços afetos, podendo ainda o seu valor incluir potenciais benefícios auferidos pelo utilizador dos bens e serviços públicos. Alem disso e a título excecional a taxa pode ainda conter um parâmetro ou fator de desincentivo. A presente tabela discrimina a fundamentação económica e financeira das taxas vigentes na Junta de Freguesia de Samouco (Concelho de Alcochete) e respeitam as formas de afetação referidas nos pontos anteriores. Genericamente o cálculo das taxas obedece às seguintes fórmulas conforme especificado anteriormente:

Os custos relacionados com as tarefas administrativas e de decisão, bem como o benefício e fator de desincentivo são dados por:

CAD TA = ∑ Ai Ri + ∑ Ai x CAM AI S Ai x CMA AI + S Ai x CFU Ai + Ti

e do modelo conclui-se que os valores de CAM Ai = 0,011 €, CMA Ai = 0,002 € e CFU Ai = 0,112 € são valores constantes por unidade de tempo, sendo indiferente a categoria do agente interveniente pelo que o cálculo do custo administrativo (CAD TA) já os considera.

TABELA 1 - Confirmação de Documentos									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	11,8	2,18 €					**3,65 €**
A03	Eleito	0,0713 €	2	0,14 €					**0,39 €**
TOTAIS			**13,8**	**2,32 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**4,05 €**

TABELA 2 - Atestado									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	11,8	2,18 €					**3,65 €**
A03	Eleito	0,0713 €	2	0,14 €					**0,39 €**
TOTAIS			**13,8**	**2,32 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**4,05 €**

TABELA 3 - Confirmação de documentos e outros serviços									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	23,6	4,36 €					**7,31 €**
A03	Eleito	0,0713 €	4	0,29 €					**0,79 €**
TOTAIS			**27,62**	**4,64 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**8,10 €**

TABELA 4 - Fotocópias não autenticadas									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	A4 (Cópia/Unidade)	0,2101 €	1	0,21 €					**0,22 €**
	A3 (Cópia/Unidade)	0,2396 €	1	0,24 €					**0,25 €**
	A4 Cor (Cópia/Unidade)	0,2852 €	1	0,29 €					**0,30 €**

	A3 Cor (Cópia/Unidade)	0,3710 €	1	0,37 €					**0,38 €**
TOTAIS			**1**	**0,21 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**0,22 €**

TABELA 5 - Certificação de fotocópias - portaria 385/2004, 16 de Abril									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	15	2,77 €					**4,64 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1,8	0,13 €					**0,35 €**
TOTAIS			**16,8**	**2,89 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**5,00 €**

TABELA 6 - Aluguer de Salão									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	5	0,92 €					**1,55 €**
	Salão							64,64 €	**64,64 €**
TOTAIS			**5**	**0,92 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**66,18 €**

TABELA 7 - Licença A - Cão de companhia									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Taxa de profilaxia		1					5,00 €	**5,00 €**
TOTAIS			**1**	**- €**	**- €**	**- €**	**- €**		**5,00 €**

TABELA 8 - Licença B - Cão com fins económicos									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Taxa de profilaxia		1					5,00 €	**5,00 €**
TOTAIS			**1**	**- €**	**- €**	**- €**	**- €**		**5,00 €**

TABELA 9 - Licença C - Cão de caça									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Taxa de profilaxia		2					5,00 €	**10,00 €**
TOTAIS			**2**	**- €**	**- €**	**- €**	**- €**		**10,00 €**

Tabela 10 - Licença G e H - Cão de raça potencialmente perigosa e perigoso									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Taxa de profilaxia		3					5,00 €	**15,00 €**
TOTAIS			**3**	**- €**	**- €**	**- €**	**- €**		**15,00 €**

Tabela 11 - Licença I - Gato									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Taxa de profilaxia		1					5,00 €	**5,00 €**
TOTAIS			**1**	**- €**	**- €**	**- €**	**- €**		**5,00 €**

Tabela 12 - Inumação									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**$R_i A_i$**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	15	2,77 €					**4,64 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1,8	0,13 €					**0,35 €**
A00	Assistente Operacional	0,1749 €	180	31,49 €				30,00 €	**84,02 €**
TOTAIS			**16,8**	**2,89 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**5,00 €**

Tabela 13 - Exumação / transladação									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	15	2,77 €					**4,64 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1,8	0,13 €					**0,35 €**
A00	Assistente Operacional	0,1749 €	180	31,49 €					**54,02 €**
TOTAIS			**16,8**	**2,89 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**5,00 €**

Tabela 14 - Licença de obras									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	40	7,38 €					**12,38 €**
A00	Assitente Operacional	0,1749 €	125	21,87 €					**37,51 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1	0,07 €					**0,20 €**
TOTAIS			**166**	**29,31 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**50,09 €**

Tabela 15 - Concessão de terrenos									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	30	5,53 €					**9,29 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1	0,07 €					**0,20 €**
TOTAIS			**31**	**5,60 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**9,48 €**

Tabela 16 -Concessão de terrenos									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
	Campa perpétua	17,91 €	60					1 074,30 €	**1 074,30 €**
	Jazigo	17,91 €	60					1 074,30 €	**1 074,30 €**
TOTAIS									**2 148,61 €**

Tabela 17 - Revestimento de Campas									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	30	5,53 €					**9,29 €**
A01	Assistente operacional	0,1749 €	60	10,50 €					**18,01 €**
A03	Eleito	0,0713 €	2	0,14 €					**0,39 €**
TOTAIS			**92**	**16,17 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**27,69 €**

Tabela 18 - Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	30	5,53 €					**9,29 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1	0,07 €					**0,20 €**
TOTAIS			**31**	**5,60 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**9,48 €**

Tabela 19 - Gavetão									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**
A02	Assistente técnico	0,1844 €	40	7,38 €					**12,38 €**
A01	Assistente operacional	- €	60	- €					**7,51 €**
A03	Eleito	0,0713 €	1,8	0,13 €					**0,35 €**
TOTAIS			**101,8**	**7,50 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**20,25 €**

Tabela 20 - Lojas e Bares - Mercado									
CÓD.	**AGENTE**	**Ri**	**A_i**	**R_i A_i**	**CAM_{Ai}**	**CMA_{AI}**	**CFU_{AI}**	**Ti**	**CAD_{TA}**

A00	Assistente operacional	0,1749 €	10	1,75 €					**3,00 €**
	Banca							1,00 €	**4,00 €**
	Mercado		3					12,33 €	**37,00 €**
TOTAIS			**13**	**1,75 €**	**0,0110 €**	**0,0018 €**	**0,1123 €**		**40,00 €**